



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004116-66.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA MULLER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39725

APEL. Nº: 1004116-66.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA MULLER (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTOS PERTINENTES ÀS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO LIMITADO NA SENTENÇA EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSIS DA APELADA - RECURSO DO RÉU - LIMITAÇÃO DEVE SER MESMO DE 30% SOBRE A REFERIDA BASE - percentual que presumidamente não fere o princípio da dignidade humana precedentes percentual previsto na Lei nº 10.820/03 - acréscimo de 5% previsto em alteração legislativa dada ao art. 1º, § 1º da Lei nº 10.820/03 que somente tem lugar para amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito - previsão idêntica constante no Decreto nº 61.750/2015 - sentença mantida.

Resultado: recurso do réu desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada na sentença: “*SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA* ajuizou ação revisional de contrato bancário c.c. restituição de valores e reparação de danos em face de *BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.* Segundo a inicial, as partes firmaram contrato de crédito bancário e a instituição financeira ré cobra taxa de juros abusiva e realiza descontos acima do

limite legal.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para limitar o valor dos descontos mensais incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, até o montante de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, considerado o total dos descontos incidentes em razão de empréstimos por ela contratados. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como o pagamento de honorários advocatícios recíprocos arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o réu apelou (fls. 269/286). Sustentou, em síntese, que o contrato celebrado entre as partes se refere a operação de empréstimo consignado em folha de pagamento, sendo observado o limite percentual legal para consignações facultativas. E, tratando-se de repactuação de dívidas, requer a aplicação do Decreto nº 11.150/2022, cabendo à apelada comprovar que o mínimo existencial de sua renda mensal estaria comprometido pelas dívidas, porém não se desincumbiu de seu ônus. Defendeu a regularidade da contratação. Pugna a aplicabilidade do princípio “*pacta sunt servanda*”. Há prequestionamento da matéria. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação.

Em resposta (fls. 292/293), a apelada basicamente pediu que o recurso da parte adversa fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

As partes celebraram contratação de crédito consignado em 16/05/2022 (fls. 179/182).

Restou incontroverso nos autos que os juros remuneratórios entabulados não importaram abusividade, pairando a celeuma recursal apenas quanto ao desconto mensal em folha de pagamento se ultrapassou o limite legal estabelecido para o contrato.

Cediço que em relação aos empréstimos consignados, o desconto tem limite que não pode ser suplantado, sob pena de vulneração do postulado da dignidade da pessoa humana.

A amortização do mútuo mediante desconto junto à fonte

pagadora, sem qualquer parâmetro, afronta preceitos de ordem pública contidos nos artigos 1º, III e 7.º, X da Constituição Federal, além de também violar, ainda que de forma indireta, a vedação constante do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Não é possível o comprometimento de renda proveniente do trabalho ou da aposentadoria mediante o desconto junto à folha de pagamento, na hipótese de empréstimo, ou mediante penhora, no caso de execução, em porte tal que afronte a dignidade humana. Trata-se a dignidade humana de atributo supraconstitucional, apesar de positivado na CF. Não pode ser relegado a um segundo plano por conta do contrato ou de processo de execução.

A afronta à dignidade humana proclamada como valor fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal inequivocamente se concretiza a partir do momento em que o salário do devedor é tomado pelo credor, integralmente ou em parte importante. Detecta-se a afronta porque a retenção da verba em parte expressiva, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor como, v.g., a possibilidade dele se alimentar

A eventual desorganização econômica do devedor e a multiplicidade dos empréstimos pactuados não podem servir de justificativa para que se ponha de lado garantia, como dito, constitucional e supraconstitucional o direito à sobrevivência do devedor.

Há que se destacar, ainda, que a desorganização é de lado a lado. A do devedor, por contrair diversos empréstimos sem condições de saldá-los nas bases pactuadas. A da instituição financeira, por concedê-los de forma leviana, sem atentar para o montante dos vencimentos recebidos pelo mutuário e para o grau de comprometimento da renda que decorreria do mútuo. Anote-se que a referida conferência é de simples realização pelo banco, notadamente porque os vencimentos são depositados em conta corrente do mutuário, mantida junto à própria instituição financeira.

Nem mesmo com a aquiescência do devedor aquiescência que se supõe existente por conta do contrato havido entre as partes é possível a contratação que comprometa a integralidade ou boa parte dos vencimentos por ele recebidos, o que implica a constitucionalmente vedada retenção da verba recebida a este título. Assim se dá por conta da impossibilidade da renúncia à proteção

constitucional destinada à pessoa humana que tenha vinculação direta com o princípio da dignidade.

A contratação do desconto direto dos vencimentos também viola, por via indireta, o preceito contido no artigo 833, inciso IV do CPC. A cláusula de contrato de mútuo que permite o desconto direto na folha de pagamento das parcelas de amortização, independentemente do montante de comprometimento dos vencimentos, acaba por ter o mesmo efeito da penhora indiscriminada sobre a verba, cujo lançamento é expressamente vedado pelo dispositivo legal em comento.

Se não é possível o apossamento integral ou em parte demasiadamente expressiva dos vencimentos do devedor, de outra banda também não pode ser simplesmente desconsiderada que a contratação da amortização mediante desconto em conta utilizada para recebimento dos vencimentos implica o pagamento de taxas de juros mais baixas, circunstância que inegavelmente beneficia o mutuário. Levando-se esse aspecto em consideração, não é possível que se descarte a cláusula pura e simplesmente. O abuso ocorre quando o desconto é de porte tal que atinge a dignidade da pessoa, a ponto de se tornar um obstáculo à própria sobrevivência do devedor. Em outras palavras, o abuso está na falta de fronteiras para o desconto. Se ele é ilimitado, torna-se abusivo. Se trazido para dentro de parâmetros razoáveis, não há que se falar em abuso.

Apesar da existência de alguma divergência jurisprudencial, o entendimento que tem prevalecido é que, na esteira do percentual estipulado pela Lei nº 10.820/03, pode ser considerado dentro dos limites da razoabilidade o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor diretamente junto à fonte pagadora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

“NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. [...] 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em

folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 03.02.2011);

“CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. [...] 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido” (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 03.05.2010).

Na mesma linha, confirmam-se ainda os seguintes julgados deste Tribunal: A.I. 2156816-83.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 17.10.2017; Apelação 1131971-29.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 18.10.2017; A.I. 2076129-56.2016.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.09.2017; Apelação 1013258-64.2017.8.26.0002, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 17.08.2017; Apelação 1080565-71.2013.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 06.06.2017; A.I. 0219501-10.2010.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 25.10.2010; Apelação 9052994-42.2006.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 25.11.2009; A.I. 0287794-32.2010.8.26.0000, dentre outros.

O indicado percentual de desconto leva à distribuição balanceada do direito com a preservação dos direitos de lado a lado, norte que deve

sempre ser seguido pelo julgador.

Como anotado, a Lei nº 13.172/2015 alterou parcialmente a Lei nº 10.820/2003 e aumentou o percentual para 35%. Ocorre que os 5% acrescidos ao limite devem ser exclusivamente destinados a débitos referentes a cartão de crédito, nos termos do § 1º do art. 1º da norma em comento. Considerando tal circunstância e que o percentual referido na lei é aqui utilizado apenas como parâmetro, a mudança legislativa não altera o entendimento ora adotado.

Trazidas tais considerações genéricas para o caso dos autos, como relatado, a fls. 179/182, o apelante trouxe aos autos o instrumento contratual de crédito consignado (nº 5586964488 - oitenta e quatro parcelas mensais no valor de R\$ 800,58) que celebrou com a apelada. Esta, por sua vez, a fls. 246, invocou sonegação de documentos. Disse que sequer recebeu a cópia do contrato.

Trata-se de empréstimo com amortização direta junto à folha de pagamento da apelada, pelo que a limitação tinha mesmo que ser imposta.

Verifica-se da documentação de fls. 162 e segs. que os vencimentos líquidos do apelado giram em torno de R\$ 1.530,16 (Pagamento de benefícios do INSS - fls. 164). O valor de R\$ 800,58 pertinente às parcelas de amortização do empréstimo consignado ultrapassa a margem permitida de 30% (R\$ 459,04). Cabível, portanto, a limitação determinada em 1º grau no tocante ao empréstimo consignado para que os valores das parcelas sejam recalculados, a fim de ser respeitada a margem consignável de 30%.

Insta salientar que no caso do empréstimo consignado não há como o devedor impedir o desconto da parcela de amortização. Trata-se de pagamento compulsório. Em sendo assim, se o percentual for por demais elevado, surge a possibilidade de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF.

Dessa forma, a hipótese era mesmo de limitação global dos descontos de amortização em 30% dos vencimentos líquidos da apelada.

A amortização com os descontos junto aos proventos da apelada persistirá pelo período que for necessário para que as obrigações sejam cumpridas integralmente. A dilação do prazo, evidentemente, permitirá ao apelante exigir os acréscimos daí decorrentes, observado o que constou dos contratos no que

tange aos encargos (juros e correção monetária). No mais, nada impede que o apelante exija o que remanescer mensalmente de amortização, por todos os meios em direito admitidos - judiciais e extrajudiciais.

O fato de a apelada ter obtido a limitação da amortização do mútuo consignado não significa que está dispensada do pagamento das parcelas. Mais incisivamente, não se está concedendo uma moratória para a apelado amortizar o empréstimo contratado com o apelante. Estritamente, veda-se o desconto. E só.

Não haveria mesmo como ser diferente, visto que a limitação dos descontos visa prestigiar a dignidade do devedor que não é atingida, caso o banco resolva proceder à cobrança do que lhe é devido, sem proceder à amortização em conta.

Corolário, a parcial procedência da ação foi bem pronunciada e a r. sentença merece ser mantida.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários para 12% sobre o proveito econômico a cargo do apelante. A quantia majorada é adequada para remunerar o trabalho adicional dos advogados da apelada – apresentação de contrarrazões de apelação pertinente a assunto mais do que debatido.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator